



Federação das Associações dos Advogados  
do Estado de São Paulo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS  
ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FADESP**, entidade associativa civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sediada na Rua da Glória, n.º 92, 1.º andar, Bairro Liberdade, São Paulo – SP, CEP: 01510-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.907.471/0001-03, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento nos art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal e art. 4.º, II; 6.º, XXVI e 91 e seguintes, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar o presente

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE  
PROVIDÊNCIAS, COM PEDIDO DE LIMINAR**

Contra o ato do Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, praticado no Processo n.º 88.573/2012, que determina a suspensão do atendimento ao público e dos prazos processuais no Distribuidor e Protocolo do Foro Central Cível (relativamente às matérias de competência das Varas Cíveis nele instaladas), nas Varas Cíveis do Foro Central, bem como no Distribuidor do Serviço dos Tribunais do Júri, da

Comarca da Capital e nas Varas do Tribunal do Júri, localizados no Complexo Judiciário Criminal Ministro Mário Guimarães – Barra Funda, no período de 22 de Outubro a 06 de Novembro de 2012, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## 1. SÍNTESE DOS FATOS

Em virtude da necessidade de execução do cronograma de migração de dados para o novo sistema de informática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo como objetivo a implantação de sistema informatizado único de controle de processo de todas as Unidades Judiciais do Estado, bem como a ampliação do número de Varas Digitais, conforme o Plano de Unificação, Modernização e Alinhamento - PUMA e da capacitação dos funcionários para sua utilização, o Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo veio a autorizar, no Processo n.º 88.573/2012, a suspensão do atendimento ao público e dos prazos processuais no Distribuidor e Protocolo do Foro Central Cível (relativamente às matérias de competência das Varas Cíveis nele instaladas), nas Varas Cíveis do Foro Central, bem como no Distribuidor do Serviço dos Tribunais do Júri da Comarca da Capital e nas Varas do Tribunal do Júri, localizados no Complexo Judiciário Criminal Ministro Mário Guimarães – Barra Funda, no período de 22 de Outubro a 06 de Novembro de 2012.

O teor de aludido ato administrativo atacado é o seguinte:

**“PROCESSO Nº 88.573/2012 – CAPITAL – O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM 11 DE OUTUBRO DE 2012, NO CONTEXTO DO PLANO DE UNIFICAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E ALINHAMENTO – PUMA, OBJETO DO COMUNICADO Nº 85/2012 (D.J.E. DE 26 DE JULHO P.P.), DIANTE DA NECESSIDADE DE EXECUÇÃO DO CRONOGRAMA DE MIGRAÇÃO DE DADOS PARA O NOVO SISTEMA E DA IMPRESCINDIBILIDADE DE CAPACITAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PARA A SUA UTILIZAÇÃO, O QUE SE MOSTRA INVIÁVEL COM O CURSO NORMAL DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS, AUTORIZOU A SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO E DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO DISTRIBUIDOR E PROTOCOLO DO FORO CENTRAL CÍVEL (APENAS NO TOCANTE ÀS MATÉRIAS RELATIVAS ÀS VARAS CÍVEIS NELE INSTALADAS), NAS VARAS CÍVEIS DO**



**FORO CENTRAL, BEM COMO NO DISTRIBUIDOR DO SERVIÇO DOS TRIBUNAIS DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL E NAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI, LOCALIZADOS NO COMPLEXO JUDICIÁRIO CRIMINAL MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES – BARRA FUNDA, NO PERÍODO DE 22 DE OUTUBRO A 6 DE NOVEMBRO DE 2012.**

**SERÃO MANTIDAS A RECEPÇÃO DE PETIÇÕES POR MEIO DE PROTOCOLO INTEGRADO, A PROTOCOLIZAÇÃO DE CASOS URGENTES, A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS JÁ DESIGNADAS E O ATENDIMENTO DE CASOS URGENTES, AÍ INCLUÍDOS OS NOVOS PROCESSOS.**

**PEDE-SE A COMPREENSÃO DOS SRS. PROMOTORES, DEFENSORES, PROCURADORES, ADVOGADOS E JURISDICIONADOS.**

**TORNA-SE SEM EFEITO A SUSPENSÃO DE PRAZOS DE 16 A 29 DE OUTUBRO DE 2012, PUBLICADA NA PÁGINA 2 DO D.J.E. DE 9 DE OUTUBRO DE 2012.**

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DJE, TJSP, ADMINISTRATIVO, 15/10/2012, P. 3".**

Tal ato administrativo, contudo, é inconstitucional, na medida em que *data venia* não está de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, como se passará a demonstrar.

## **2. FUNDAMENTOS DO PRESENTE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Conforme estabelece o art. 103-B, § 4.º, II, da Constituição Federal, bem como no art. 4.º, II, do Regimento Interno do CNJ, compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Ao autorizar o fechamento do Fórum João Mendes, com a consequente suspensão do atendimento ao público, é evidente que o ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça perturbou o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.



Não se quer afirmar, com isso, que a implantação e capacitação dos servidores não sejam medidas necessárias para a implementação do processo eletrônico e da informatização do processo judicial, o que a entidade ora subscritora apoia em razão de sua proposta de uma justiça digital e acessível aos advogados e advogadas.

O que ocorre, todavia, é que tal medida deve ser feita por ocasião do recesso forense, a saber, do dia 20 de Dezembro de 2012 a 06 de Janeiro de 2013, ou seja, daqui a aproximados 60 dias, conforme Provimento n.º 1948, de 12 de Janeiro de 2012, do Conselho Superior da Magistratura, *in verbis*:

**“O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 8/2005 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE FACULTA AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS “SUSPENDER O EXPEDIENTE FORENSE NO PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO, GARANTINDO O ATENDIMENTO AOS CASOS URGENTES, NOVOS OU EM CURSO, ATRAVÉS DE SISTEMA DE PLANTÕES”;**

**CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE REGULAMENTAR, EM DEFINITIVO, O RECESSO DO FINAL DE ANO DESTES EXERCÍCIO E DOS PRÓXIMOS,**

**RESOLVE:**

**ARTIGO 1º - NO PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO A 06 DE JANEIRO, O EXPEDIENTE, NO FORO JUDICIAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS DO ESTADO E NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DAR-SE-Á PELO SISTEMA DE PLANTÕES JUDICIÁRIOS, NA FORMA DOS PROVIMENTOS CSM NºS 654/1999, 1154/2006 E 1155/2006 E DA RESOLUÇÃO Nº 495/2009.**

**§ 1º - NESSE MESMO PERÍODO, FICARÃO SUSPENSOS IGUALMENTE OS PRAZOS PROCESSUAIS E A PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS, SENTENÇAS E DECISÕES, BEM COMO INTIMAÇÃO DE PARTES OU ADVOGADOS, NA PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS, SALVO QUANTO A MEDIDAS CONSIDERADAS URGENTES. § 2º - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADOTARÁ AS PROVIDÊNCIAS PARA, NESSE PERÍODO, AUMENTAR O NÚMERO DE MAGISTRADOS PLANTONISTAS PREVISTOS NAS ESCALAS NORMAIS DE**



**PRIMEIRA INSTÂNCIA, DE MODO A GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO ATENDIMENTO E O CARÁTER ININTERRUPTO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 93, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**§ 3º - AS MESMAS PROVIDÊNCIAS SERÃO TOMADAS PELAS PRESIDÊNCIAS DAS SEÇÕES DE DIREITO PÚBLICO, DE DIREITO PRIVADO E DE DIREITO CRIMINAL, EM RELAÇÃO AOS PLANTÕES DE SEGUNDA INSTÂNCIA.**

**ARTIGO 2º - ESTE PROVIMENTO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.**

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
SÃO PAULO, 12 DE JANEIRO DE 2012”.**

Apenar o jurisdicionado e o exercício da advocacia com o fechamento de Fóruns e suspensão da distribuição de processos cíveis, sobretudo no Fórum João Mendes, nos meses de Outubro e Novembro de 2012 é medida que deve ser evitada, justamente porque se trata do Fórum com maior movimentação forense do Brasil.

É precisamente nesses casos que devemos ter em conta o princípio da proporcionalidade, também chamado, numa de suas facetas, de princípio da proibição do excesso. Dito princípio impõe “o sacrifício de um bem jurídico, suscetível de tutela subsequente, em favor de outro bem jurídico que, se não tutelado de pronto, será definitivamente sacrificado”.<sup>1</sup>

Pertinentes, neste ponto, as palavras de Carlos Roberto Siqueira Castro: “Proporcionalidade encerra, assim, a orientação deontológica de se buscar o meio mais idôneo, mais eqüitativo e menos excessivo nas variadas formulações do Direito, seja na via da legislação ou posituação das normas jurídicas, da administração pública dos interesses sociais, da aplicação judicial dos comandos normativos e, ainda, no campo das relações privadas, a fim de que o reconhecimento ou o sacrifício de um bem da vida não vá além do necessário ou, ao menos, do justo e aceitável em face de outro bem da vida ou de interesses contrapostos. A idéia (ou ideário) da proporcionalidade persegue, assim, a justa e equânime distribuição de ônus e encargos, e também de bônus e vantagens, nos incontáveis contextos de disputas, litígios e concorrências intersubjetivas”.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Cf. J. J. CALMON DE PASSOS, *COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 9.ª ED., RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2004, PP. 25-26, VOL. III.

<sup>2</sup> Cf. Carlos Roberto Siqueira Castro, *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 199.

Ora Excelência, a implantação de sistemas mais modernos e capacitação dos servidores para utilizá-los é medida que, se feita no período de recesso forense de final de ano, isto é, daqui a poucos dias, certamente iria atender aos anseios de todos os jurisdicionados e da advocacia, notadamente daqueles que dependem da prestação da tutela jurisdicional. Ao mesmo tempo, é medida que implica em menor oneração a todos.

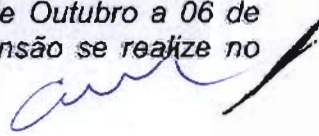
Justamente por esse motivo, o ato de suspensão do expediente forense, no corrente mês, praticado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se sustenta em face do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Como deflui de todo o exposto, podemos concluir que o critério norteador do agente público ao praticar o ato administrativo, deveria ser o de evitar o mal maior, o que, no presente caso, ocorreria se a suspensão do expediente fosse durante o recesso de final de ano, daqui a poucos dias, mitigando o prejuízo que o fechamento do Fórum traz à população e aos advogados e advogadas de São Paulo, quando ao contrário, poderia, em nome da razoabilidade, prestigiar o exercício profissional da Advocacia.

A prova do quanto alegado, consta do Diário Oficial e pode ser imediatamente confirmada *de ofício*.

### 3. REQUERIMENTOS

Por tais razões, postula-se, com fundamento no art. 103-B, § 4.º, II, da Constituição e art. 4.º, II, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, o recebimento do presente procedimento de controle administrativo, com o intuito de que seja modificado o ato do Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, praticado no Processo n.º 88.573/2012, tendente a autorizar a suspensão do atendimento ao público e dos prazos processuais no Distribuidor e Protocolo do Foro Central Cível (relativamente às matérias de competência das Varas Cíveis nele instaladas), nas Varas Cíveis do Foro Central, bem como no Distribuidor do Serviço dos Tribunais do Júri da Comarca da Capital e nas Varas do Tribunal do Júri, localizados no Complexo Judiciário Criminal Ministro Mário Guimarães – Barra Funda, no período de 22 de Outubro a 06 de Novembro de 2012, para determinar que esta suspensão se realize no período do recesso forense de final de ano.





Em razão do que dispõe o art. 6.º, XXVI, do Regimento Interno do CNJ e tendo em vista que o início da suspensão do expediente nos Fóruns da Capital Paulista se avizinha, requer-se o deferimento liminar de alteração, conforme requerido, do aludido ato administrativo, em caráter de urgência, submetendo-se aludida decisão ao referendo desse Egrégio Conselho.

Termos em que pede deferimento.  
São Paulo, 17 de Outubro de 2012.

Ricardo Hasson Sayeg  
OAB/SP n.º 108.332

Celso Renato D'Avila  
OAB/DF 360

Raimundo Hermes Barbosa  
Presidente da FADESP